



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 11 DE MAIO DE 2018

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Projeto de Lei Complementar nº 4/2018, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui, nos termos do constante no Anexo I da presente lei.

ART. 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

ART. 3º. O presente Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui estabelece a missão do município, em relação à atividade turística como sendo o turismo de negócios e de disponibilizar estrutura de lazer e serviços de qualidade aos moradores e turistas, a partir de diversificada oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se como principal destino regional deste segmento.

ART. 4º. Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município de Birigui, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais serão regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui.

ART. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

§ 1º. A revisão do plano diretor deverá ser realizada, preferencialmente, a cada 3 (três) anos.

§ 2º. As alterações deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, decorrentes das revisões elaboradas pelo Poder Executivo Municipal serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Turismo, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal.

§ 3º. O Conselho Municipal do Turismo, em conformidade com suas atribuições, poderá requerer ou solicitar ao Poder Executivo Municipal que promova alterações no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui.

ART. 6º. As áreas instituídas na forma do disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui, onde existam atrativos de interesse turístico, poderão ser declaradas de interesse turístico, a nível municipal.

§ 1º. Áreas municipais de interesse turístico são trechos contínuos do território municipal, inclusive rios, lagos, parques, bosques, entre outros, a serem preservados e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

§ 2º. Atrativo de interesse turístico é todo local, elemento ou atividade capaz de, por características próprias, determinar o deslocamento de pessoas com a finalidade de fruição dessas características, por motivações diversas.

ART. 7º. Ficam limitadas as ações de exploração mineral, represamento de água, cultivo de espécies de plantas exóticas, bem como outras ações que comprometam a beleza cênica da paisagem original e o meio ambiente nas áreas de atrativos de interesse turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, após prévia apresentação de motivações, as condutas elencadas no caput deste artigo poderão ser autorizadas, observados, além das regularizações perante os órgãos competentes, o parecer favorável do Conselho Municipal de Turismo.

ART. 8º. As áreas municipais de interesse turístico serão instituídas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As áreas municipais de interesse turístico deverão atender aos projetos de educação ambiental, cultural, social e da saúde.

ART. 9º. Os atrativos de interesse turístico que vierem a receber investimentos municipais, estaduais ou federais em sua infraestrutura, acesso e divulgação, deverão manter seu objetivo de área de interesse turístico por período não inferior a 5 (cinco) anos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 10. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui, sua execução e o cumprimento de suas metas serão objetos de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizadas pelas seguintes instâncias:

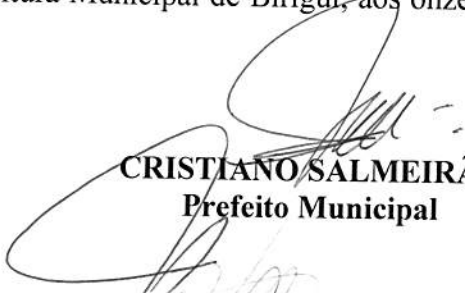
- I. Departamento de Turismo;
- II. Conselho Municipal do Turismo.

ART. 11. O Poder Executivo Municipal divulgará o presente Plano, seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

ART. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos onze de maio de dois mil e dezoito.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


ELDER RODRIGO SCANFERLA
Secretário de Cultura e Turismo

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações
Administrativas